

Processo nº 1/640/2015
Julgamento nº _____ / _____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ÓPTICAS ITAMARATY LTDA
CGF: 06.976.155-8
ENDEREÇO: RUA MAJOR FACUNDO, 790 – CENTRO – FORTALEZA/CE
PROCESSO: 1/640/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.02080-1

EMENTA: ICMS USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OMITIU INFORMAÇÕES AO FISCO ESTADUAL. Auto de Infração procedente que relata o lançamento tributário da Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" onde omitiu informações em arquivos magnéticos a SEFAZ, conforme dispõe o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97. Provado nos autos a configuração do ilícito denunciado. **Dispositivos infringidos:** Artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinados com o Convênio nº 57/95. **Penalidade:** Aplicada a penalidade tipificado no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. **Auto de Infração PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

Julgamento n.º 1919 / 15

Consta da peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, a seguinte acusação fiscal:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após análise comparativa entre os itens compostos pelo registro C170 identificamos uma

Processo nº 1/640/2015

Julgamento nº 1919 / 15

diferença de R\$ 798.571,51 , conforme demonstrativo entre campos e itens e campos de notas anexo ao processo."

Nas Informações Complementares o agente fiscal descreve o procedimento da ação fiscal, relatando como desenvolveu-se ação fiscal, relacionando a documentação que ensejou o feito.

Em anexo segue Informações complementares, Mandado de ação fiscal nº 2014.23660, , Termo de Início de Fiscalização nº 2014.23661, Termo de Conclusão nº 2015.03065, Relatório da Fiscalização, Demonstrativo com CD.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L" Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 39.928,58

Não havendo qualquer manifestação pela parte lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.15.
É o relatório.

Fundamentação:

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2015.02080-1 , ora em Julgamento, noticia a seguinte acusação fiscal:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após análise comparativa entre os itens compostos pelo registro C170 identificamos uma diferença de R\$ 798.571,51 , conforme demonstrativo entre campos e itens e campos de notas anexo ao processo."

Na análise de mérito, é indubitosa a omissão do Contribuinte diante dos confronto de informações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme constatamos nas informações apenas ao presente processo, caracterizando a infração descrita na inicial.



Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento apresentado pelo agente fiscal Planilha de Diferença entre as entradas e saídas (fls. 10) e as devidas provas acostadas.

Por pertinente ao caso, reproduzo o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis":

" Art.285...omissis..

§1"O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

No entanto, dada a constatação nos próprios autos o contribuinte omitiu informações , razão porque, como dito, não cabe reparo o auto de infração, aplicando-se ao caso a penalidade do artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. *Verbis*:

Art. 123. ...

.....

VIII - outras faltas:

.....

1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.



Processo nº 1/640/2015

Julgamento nº 1919 / 15

Segue o demonstrativo do crédito:

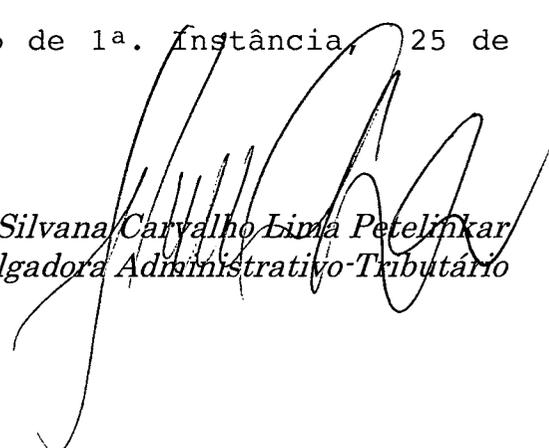
Multa:R\$ 39.928,58

Total.....R\$ 39.928,58

DECISÃO

Por tudo que dos autos consta, decido pela **procedência** da autuação, pelas razões de fato e de direito expostos nesta decisão, ao tempo em que fica a autuada intimada a recolher ao erário estadual a quantia de **R\$ 39.928,58 (trinta nove mil novecentos vinte oito reais e cinquenta oito centavos)** e os correspondentes acréscimos legais, na forma da legislação de regência, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 25 de agosto de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário